Processo TC nº **05.278/22**

R E L A T Ó R I O

Tratam os presentes autos da análise de denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Imediata Impermeabilizações e Serviços Eireli, em face da Secretaria da Administração do Município de João Pessoa, relatando supostas irregularidades no procedimento de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 04042/2021, cujo objeto consiste no Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada no serviço de fornecimento e aplicação de produto inseticida com ação duradora a base de tinta para atender as necessidades das secretarias/órgãos demandantes, conforme condições e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

Alega a denunciante:

- Que, no item 3 do Edital, há a descrição pormenorizada do produto a ser utilizado na execução dos serviços, exigindo como princípio ativo a substância Propoxur, concentrado a 1,0%, de modo que tal exigência foi novamente expressa no item 3.3.1, descrevendo até o Ph exigido para o produto, bem como estabeleceu que o recipiente do produto seja uma lata de 4 litros, sendo tais especificações restrições à concorrência do certame, bem como seu direcionamento, o que infringe a Lei de Licitação;

- Que a caracterização excessivamente pormenorizada dos itens limita o leque da licitação a um único fabricante, com um claro direcionamento do objeto licitado para o produto CARBAPAINT 10, restringindo a participação das empresas que operam com outras tintas inseticidas existentes no mercado, autorizadas pela ANVISA;

- Que a SEAD/JP utilizou como justificativa para utilização do princípio ativo Propoxur algumas vantagens deste, contudo, as justificativas são improcedentes, de modo que o Edital viola o princípio da isonomia, por prever exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração;

- Que o edital previu, no item 16.3.4, a necessidade de apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, que traz a necessidade de os licitantes comprovarem a execução específica do objeto do certame, sob pena de inabilitação, visto que existem apenas 3 produtos disponíveis no mercado brasileiro, o que denota a restrição das empresas que operam com tal produto, sendo a exigência de atestado de capacidade técnica especificamente na execução dos serviços de aplicação de Tinta Inseticida impeditiva, ocasionando potencial dano ao erário;

Devidamente notificado, o gestor da Secretaria da Administração de João Pessoa apresentou defesa, informando do cancelamento do certame, fato comprovado através do Portal de Transparência, tendo a Auditoria, após análise dos argumentos defensórios, mantidas todas as irregularidades apontadas na análise inicial, considerando a denúncia é PROCEDENTE, com entendimento de que o cancelamento tardio do Pregão Eletrônico nº 04042/2021, após início da ação fiscalizatória deste Tribunal, não conduz, necessariamente, à perda de objeto do presente processo.

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPjTCE, por meio da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu o Parecer nº. 2135/22 com as seguintes considerações:

- Como dito e comprovado pelo próprio gestor, a Administração Pública tratou de suspender o certame, em virtude das notas técnicas emitidas pela Controladoria Geral do Município de João Pessoa (CGMJP), diante da necessidade de promover "alterações técnicas pontuais que impediam o prosseguimento nos moldes inicialmente propostos".

- Ademais, posteriormente, conforme a defesa, a partir de "solicitação da Secretaria de Educação e recomendação do Presidente da Central de Compras da SEAD, o Secretário de Administração autorizou o cancelamento do certame". Neste sentido, o Secretario Municipal demonstrou ter anulado a licitação em apreço.

ANTE O EXPOSTO, o representante do Ministério Público de Contas pugnou pela:

a) PROCEDÊNCIA da denúncia;

b) RECOMENDAÇÃO no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão;

c) ARQUIVAMENTO dos autos;

d) COMUNICAÇÃO ao denunciante.

É o relatório.

VOTO

Considerando o relatório da Auditoria bem como o posicionamento do MPjTCE, VOTO para que os membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:**

a) Recebam a presente denúncia e considerem-na procedente;

b) Recomendem no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

c) Determinem o arquivamento dos presentes autos.

d) Comuniquem ao denunciante.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Processo TC nº **05.278/22**

Objeto: Denúncia
Órgão: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Gestor Responsável: Ariosvaldo de Andrade Alves
Patrono/Procurador: Alynne Menezes Brindeiro de Araújo

Denúncia. Pelo recebimento e procedência. Determinações. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 - TC – 2.601/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 05.278/22**, que trata de denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Imediata Impermeabilizações e Serviços Eireli, em face da Secretaria da Administração do Município de João Pessoa, relatando supostas irregularidades no procedimento de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 04042/2021, cujo objeto consiste no Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada no serviço de fornecimento e aplicação de produto inseticida com ação duradora a base de tinta para atender as necessidades das secretarias/órgãos demandantes, conforme condições e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, **ACORDAM** os membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

a) Receber a presente denúncia e considera-la procedente;

b) Recomendar no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

c) Determinar o arquivamento dos presentes autos.

d) Comunicar ao denunciante.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.
João Pessoa (PB), 15 de dezembro de 2022.

Assinado 19 de Dezembro de 2022 às 10:18

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 19 de Dezembro de 2022 às 09:23

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 19 de Dezembro de 2022 às 10:22

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO